



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.010043/00-34
Recurso nº. : 132.523
Matéria : CSL – Ano: 1992
Recorrente : NITRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 11 de junho de 2003

RESOLUÇÃO Nº 108-00.206

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10980.010043/00-34
Resolução nº. : 108-00.206

Recurso nº. : 132.523
Recorrente : NITRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

NITRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Conselho visando exonerar-se do lançamento de ofício, de fls.21/23 que apurou crédito tributário de R\$ 71.865,81 para a Contribuição Social Sobre o Lucro em dezembro do ano calendário de 1992, por redução indevida do lucro líquido em virtude de inobservância ao regime de escrituração, resultando na falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro, sobre base tributável de Cr\$ 1.893.046.434,00, conforme planilhas de fls.08/10 e 13.

Decorre o lançamento, do PAJ - Processo de Acompanhamento Judicial nº 10980.007717/93-77, Mandado de Segurança nº 93.10115-3 da 9ª Vara da Justiça Federal no Estado do Paraná. Pedia a recorrente à concessão de medida liminar contra quaisquer procedimentos fiscais que impedissem a exclusão em seus resultados contábeis em 31/12/1992 dos efeitos da correção monetária integral da diferença do IPC/BTNF decorrentes do balanço encerrado em 31/12/1990. Deferida a liminar esta foi posteriormente reformada por sentença do TRF da 4ª Região que deu provimento ao Apelo da União. Não houve ainda o trânsito em julgado.

A impugnação de fls.25/34 propugna preliminarmente, pela decadência, nos termos do inciso V do artigo 150 parágrafo 4º, c/c 173, inciso 1º. Transcreveu o Acórdão que julgou os Embargos de Divergência em RESP nº 101.407-SP (98,88733-4).



Processo nº. : 10980.010043/00-34
Resolução nº. : 108-00.206

O mérito também não prosperaria. O auto seria insubsistente. Seu equívoco, exigir a correção monetária com apoio na Lei 7799/1989, quando a Lei 8200/91 já reconheceria a defasagem entre os itens oficiais e a verdadeira inflação. A discussão seria apenas no tempo de apropriação desses efeitos. Pretender antecipar tributação seria fazê-la incidir sobre o patrimônio, com desrespeito aos princípios constitucionais consagrados: capacidade contributiva, não confisco, anterioridade, irretroatividade, além de mudar a definição de fato gerador do tributo. Reproduz decisões judiciais e administrativas que consolidariam de suas conclusões.

A decisão monocrática fls.71/80, afasta a decadência e julga o lançamento procedente. Esclarece que o resultado da correção monetária complementar do IPC/BTNF não influiria na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. À diferença da correção monetária complementar IPC/BTNF opõe o comando do ADN Cosit 03/1996. Matéria oferecida para conhecimento ao Poder Judiciário, não seria analisada pelo Contencioso administrativo.

As razões de recurso expendidas às fls. 88/106, atacando a decisão recorrida repetem os argumentos impugnatórios, oferecendo a preliminar de decadência e nulidade do auto por "equívoco" em sua capitulação legal. A exigência fulcrada na lei 7799/89, não mais persistiria, posto que, em vigência a Lei 8200/91 que reconheceria a existência da defasagem nos índices aplicados à correção monetária do balanço.

Não mais caberia discussão quanto ao direito de corrigir pelo IPC, posto que a Lei 8200/91 já o autorizara. Permanecia o litígio apenas com relação ao momento apropriado para reconhecer esses efeitos.

A exigência conforme posta nos autos tributou o patrimônio ao realizar um lucro ficto. Discorreu sobre o mecanismo da correção monetária de balanço

Processo nº. : 10980.010043/00-34
Resolução nº. : 108-00.206

dizendo que exigir imposto com base nesses resultados seria ilegal, por ferir os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e da definição do fato gerador do imposto de renda como acréscimo patrimonial.

Segundo os doutrinadores Henry Tilbery, Rubens Gomes de Souza e Bulhões Pedreira, somente haveria renda/lucro, base de cálculo para incidência do IR, CSL, ILL, se do resultado do exercício se expurgarem os efeitos da inflação real do período.

A Lei 8200/1991 ao diferir a aplicação da variação inflacionária em seis anos calendários teria se tornado um empréstimo compulsório. E segundo Kelsen, a lei em seu texto e a norma, juízo hipotético, não se confundem. Cita Paulo de Barros Carvalho ao se referir à integração do texto legislativo. Por isto, nos termos do artigo 148,II da CF era necessário que a edição desta lei se desse por quorum qualificado (Lei complementar). Invoca Misabel A Derzi de quem transcreveu comentários a esta Lei.

A manipulação dos índices IPC/IRVF se constituiu em afronta a inúmeros princípios constitucionais tributários, tais como os da anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva além de afrontar o artigo 43 do CTN, posto que houve aumento fictício dos lucros o que majorou os impostos efetivamente devidos.

Transcreveu as ementas dos Acórdãos proferidos nos Recursos 103.904 do 1º CC sessão de 19/09/1995 e 125832 23/01/2002, Ac. 101-93725:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.ÍNDICE
- Nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, os índices a serem utilizados para correção das demonstrações financeiras são aqueles que incorporam a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor-IPC em cada período"
"DIFERENÇA IPC/BTNF - A jurisprudência administrativa pacificou-se no sentido de considerar legítimo que o contribuinte aproprie as diferenças dos índices sem observar o escalonamento previsto na Lei 8200/91"

Processo nº. : 10980.010043/00-34
Resolução nº. : 108-00.206

Pediu provimento do apelo com declaração de insubsistência do lançamento. Ofereceu para arrolamento de bens 02 terrenos pertencentes ao sócio majoritário, conforme fls.108/125.

Despacho de fls. 127 devolveu o processo à Delegacia Jurisdicionante por entender que o arrolamento conforme posto nos autos, não se conformava com o parágrafo 2º do artigo 33 do DL 70235/1972. Às fls.128 os autos são enviados ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº. : 10980.010043/00-34
Resolução nº. : 108-00.206

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Tratam os autos da Contribuição Social Sobre o Lucro referente a dezembro do ano calendário de 1992, apurado por redução indevida do lucro líquido em virtude de inobservância do regime de escrituração. No PAJ - Processo de Acompanhamento Judicial nº 10980.007717/93-77, Mandado de Segurança nº 93.10115-3 da 9ª Vara da Justiça Federal no Estado do Paraná, pedia a recorrente a concessão de medida liminar contra quaisquer procedimentos fiscais que impedissem a exclusão em seus resultados contábeis em 31/12/1992 dos efeitos da correção monetária integral da diferença do IPC/BTNF decorrentes do balanço encerrado em 31/12/1990. Deferida a liminar esta foi posteriormente reformada por sentença do TRF da 4ª Região que deu provimento ao Apelo da União. Não houve ainda o trânsito em julgado.

Início pela análise de admissibilidade do Apelo. A interessada às fls. 107 declarou não possuir bens no ativo permanente suficientes para garantir o depósito recursal. Ofereceu bens imóveis do sócio (fls.108). Extrato do IRPJCONS, fls. 126, informa a inexistência de bens no Ativo Permanente, mas no grupo dos investimentos constam valores.

O depósito recursal foi alterado na Lei 10522 de 19/07/2002 que em seu artigo 32 deu nova redação aos parágrafos do artigo 33 do Decreto 70235/1972 quando determinou:

Art. 32 - O artigo 33 do Decreto 70235 de 06 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº. 822, de 05 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:
" Art.33.....

Processo nº. : 10980.010043/00-34
Resolução nº. : 108-00.206

(..)

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

Na redação anterior o parágrafo 2º do artigo 33 se referia ao depósito recursal no valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão. A nova redação excluiu a modalidade do depósito substituindo-a pelo arrolamento de bens, sem mais exigir a garantia dos 30% do valor litigado, quando o limitou ao total do ativo permanente.

Para não restar dúvidas a matéria foi reproduzida na INSRF 264 de 20/12/2002 que assim determinou:

Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.
§ 1º Na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no caput, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo. (Destaquei)

Por isso, como não restou claro a inexistência de bens do ativo permanente da recorrente, submeto a meus pares a sugestão da conversão do julgamento em diligência para que:

- a) se confirme a existência de bens no ativo para arrolamento;
- b) em existindo, se proceda ao arrolamento, nos termos das normativas acima nominadas;
- c) sejam os autos devolvidos para julgamento.

É meu Voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

